



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO
ENDEREÇO
PAT Nº
DATA DA AUTUAÇÃO
CAD/CNPJ

VIDAL LOGISTICA E TRANSPORTE S.A.
AVENIDA MARECHAL RONDON 7784 – BAIRRO
TANCREDO NEVES – VILHENA – RO
20262900300001 epat nº 124.957
10/02/2026
16.941.799/0015-56

1. ICMS - Transporte Interestadual. 2. Falta de recolhimento antecipado. 3. Crédito presumido (Convênio ICMS 106/96 e item 03 da parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO). 4. Pagamento via GNRE realizado antes da ciência do auto de infração. 5. Ação fiscal parcial procedente, com a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Decisão nº 20262900300001– PARCIAL PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo deixou de recolher antecipadamente o ICMS Transporte incidente sobre a prestação de serviços de transporte das mercadorias relacionadas na DANFE nº 6734871, vinculada ao DACTE nº 6282, emitido em 10/02/2026. A base de cálculo do ICMS Frete corresponde ao valor constante no referido DACTE, resultando em: R\$ 8.500,00 × 12% = R\$ 1.020,00.

Autuação ocorrida no Posto Fiscal de Vilhena – RO em 10/02/2026.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigos 1º, inciso II, c/c 2º, inciso V, e 57 inciso II alínea "b" todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 5 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS	R\$ 1.020,00
MULTA 90%	R\$ 918,00
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 1.938,00

Ocorre que o ICMS transportes foi recolhido pelo contribuinte via GNRE no dia 10/02/2026, mesma data da emissão do DACTE e da abordagem, no valor de R\$ 816,00, já com o abatimento do crédito presumido de 20% na forma do Item 03 da Parte



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

2 do Anexo IV do RICMS/RO, conforme se comprova pelo documento de arrecadação abaixo reproduzido:

D30015IV - DOC ARRECADAÇÃO ATUALIZADO EM 12/02/2026 . POR: P30015BS

Agente Arrecador		Documento Arrecadação	
Data Arrecadação 10/02/2026		Nº Guia 20262401473200	
Banco 341	Agência 03385	Identificação 00000005493005	
Tipo Lote 3	Lote 6030	Tipo devedor INSCRICAO ESTADUAL	Data Vencimento 10/02/2026
Nº Documento 00781		Receta 1935	Município 110030
Tipo DARE 3		ICMS-GNRE TRANSPORTE - 10003-0	
Forma de Pagamento DINHEIRO		Mês/Ano Ref. 02/2026	Parcela 00
Data Proc. Baixa 15/02/2026		Complemento 6282	
Nº Processo		Valor Principal	816,00
Nº Guia/Parcela Baixada		Valor Multa	0,00
Data Pagamento 10/02/2026		Valor Juros	0,00
Observações		Valor Outros Acréscimos	0,00
		Valor Total	816,00

A multa também foi recolhida, com o benefício da redução de 70%, conforme registra o print da tela do SITAFE, opção consulta lançamento conforme comprovante abaixo:

D30015IV - LANÇAMENTO ATUALIZADO EM 12/02/2026 . POR: P30015BW

Nº Guia Lançamento 20261700003057	Nº Parc 00	Nome / Razão Social VIDAL LOGISTICA E TRANSPORTE S.A.	
Tipo Devedor INSCRICAO ESTADUAL	Original	Atualizado	Pagamento
Nº Devedor 0000000549300-5	Data Vencimento 10/02/2026	Data Vencimento 10/02/2026	Data Pagamento 10/02/2026
Tipo Complemento AUTO INFRAÇÃO	Valor Principal 918,00	Valor Atualizado 275,40	Valor Total Pagamento 275,40
Nº Complemento 20262900300001	Valor Multa 0,00	Valor Multa 0,00	
Receta 1835	Valor Juros 0,00	Valor Juros 0,00	
Mês/Ano Ref. 02/2026	Valor Acréscimo 0,00	Valor Acréscimo 0,00	
Município 110030	Valor Total Lançamento 918,00	Valor Total Lançamento 275,40	
Código Situação Lançamento 00 PAGO			Nº Guia Redirecionada
Baixa Especial			Nº Parcela Redirecionada
			Nº Parcela Anterior

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A atuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

a) que é optante pelo regime de crédito presumido do ICMS, com fundamento no Convênio ICMS 106/96, que permite o abatimento de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

b) que no momento da abordagem, o agente fiscal disponibilizou guias de recolhimento sem o referido desconto;

c) que efetuou o recolhimento do ICMS por meio da plataforma Dootax, com o abatimento de 20%, enquanto o veículo ainda se encontrava retido no Posto Fiscal;

d) que requer a revisão do Auto de Infração e o reconhecimento do pagamento efetuado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A legislação tributária estadual exige o recolhimento antecipado do ICMS nas prestações de serviço de transporte interestadual, nos termos do artigo 57, inciso II, alínea "b", do RICMS/RO. No caso concreto, o veículo foi abordado no Posto Fiscal de Vilhena e o contribuinte não apresentou comprovante de recolhimento, o que motivou a lavratura do auto de infração.

A infração imputada consiste em o sujeito passivo ter deixado de recolher antecipadamente o ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas acobertada pelo DACTE nº 6282, emitido em 10/02/2026, no valor total de R\$ 8.500,00, resultando em ICMS devido de R\$ 1.020,00 à alíquota de 12%. A prestação teve origem em Cerejeiras/RO e destino em Lucas do Rio Verde/MT.

Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

O serviço de transporte faz jus ao benefício do crédito presumido de 20%, conforme estabelece o Anexo IV do RICMS/RO. O Item 03 da Parte 2 do referido anexo assim dispõe:

ANEXO IV CRÉDITO PRESUMIDO

PARTE 2 DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS POR PRAZO INDETERMINADO

03 - Aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, que será adotado opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação rondoniense. (Convênio ICMS 106/96)

Nota 1. O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

Nota 2. A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

consignada no livro RUDFTO de cada estabelecimento, sendo irretroatável por todo o ano calendário, e vedada a utilização de forma alternada dentro do mesmo exercício.

Nota 3. O benefício previsto neste item não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Nota 4. O prestador de serviço apropriar-se-á do crédito previsto neste item no próprio documento de arrecadação quando (NR dada pelo Dec. 22941, de 25.06.18 – efeitos a partir de 25.06.18)

I - não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal; e/ou

II - quando obrigado ao pagamento antecipado na forma da alínea "b" do inciso II do artigo 57 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018.

A sanção administrativa para a conduta de deixar de efetuar o pagamento antecipado na execução de serviço de transporte interestadual está prevista na Lei nº 688/96, a saber:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 – Da análise das alegações de defesa

De início, cumpre registrar que a atuação da autoridade autuante no Posto Fiscal de Vilhena, em 10 de fevereiro de 2026, pautou-se na estrita legalidade. Diante da inexistência de documento comprobatório do recolhimento do imposto no ato da abordagem, a fiscalização agiu corretamente ao constituir o crédito tributário de forma preventiva.

A controvérsia instaurada nos autos reside em saber se subsiste crédito tributário exigível quando o contribuinte, optante pelo regime de crédito presumido do ICMS no serviço de transporte, efetuou o pagamento do imposto com o abatimento legalmente autorizado antes mesmo de ser formalmente cientificado da autuação.

No caso concreto, a contribuinte, optante pelo regime de crédito presumido, procedeu ao recolhimento do ICMS no valor de R\$ 816,00, correspondente a R\$ 1.020,00 de ICMS bruto deduzidos os 20% do crédito presumido, que importam em R\$ 204,00, conforme autorizado pela Nota 4, inciso II, do Item 03 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO, que expressamente permite a apropriação do crédito presumido no próprio documento de arrecadação quando o contribuinte estiver obrigado ao pagamento antecipado na forma da alínea "b" do inciso II do artigo 57 do RICMS/RO.

O pagamento foi efetuado via GNRE no dia 10 de fevereiro de 2026, mesma data da emissão do DACTE e da abordagem fiscal no Posto Fiscal de Vilhena. A multa, no valor de R\$ 275,40, já beneficiada pela redução de 70% concedida pelo artigo 80 da Lei nº 688/96, igualmente foi recolhida na mesma data. O auto de infração, contudo, somente foi cientificado à contribuinte em 13 de fevereiro de 2026, por meio do Domicílio Eletrônico Tributário — DET.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Quando a contribuinte tomou ciência formal da autuação, o crédito tributário já se encontrava integralmente extinto pelo pagamento (art. 156, I, do CTN), tornando insubsistente a exigibilidade do tributo e da multa.

Não se trata aqui de questionar a regularidade formal do procedimento ou a conduta do agente fiscal, que agiu dentro de suas atribuições ao lavrar o auto diante da ausência de comprovante no momento da abordagem, mas sim de constatar que, supervenientemente à lavratura e antes da ciência do sujeito passivo, o crédito foi integralmente satisfeito.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO parcialmente procedente a ação fiscal, para:

- Declarar extinto pelo pagamento o valor de R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais) relativo ao ICMS recolhido via GNRE antes da ciência do auto de infração, nos termos do art. 156, I, do CTN, bem como a multa de R\$ 275,40 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), já beneficiada pela redução de 70% concedida pelo artigo 80 da Lei nº 688/96, igualmente recolhida na mesma data;
- Julgar improcedente a cobrança do valor remanescente de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais), correspondente ao crédito presumido de que a contribuinte é titular nos termos da Nota 4, inciso II, do Item 03 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 05 de julho de 2026.

Rosilene Locks Greco

*Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE*